

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.437/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000072203-65
Impugnação: 40.010155213-38
Impugnante: Mario Sérgio Dias Duarte
CPF: 372.515.206-30
Proc. S. Passivo: Lucas Teles Gonçalves
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, vigente a época dos fatos geradores, c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Mário Dias Duarte, ocorrido em 12/12/16, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.704.992.778-8.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/40. Requer ao final a procedência da impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização manifesta-se às fls. 45/49, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Mário Dias Duarte, ocorrido em 12/12/16, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.704.992.778-8.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O Impugnante argui *a priori*, a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário. Entretanto tal argumento não merece prosperar.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

Após a constatação do não pagamento do ITCD referente às doações recebidas, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que o Impugnante se equivoca ao considerar a data do fato gerador (falecimento) como marco inicial para contagem do prazo decadencial. Deverá ser observada, no caso, a data do vencimento do tributo como marco inicial e a Lei nº 14.941/03, que rege o ITCD, define em seu art. 13, inciso I, que o imposto vence 180 (cento e oitenta) dias da data do fato gerador. Assim, no presente caso, o vencimento se deu em 10/06/17 por ter o fato gerador ocorrido em 12/12/16.

Diante disso a contagem do prazo decadencial se iniciou em 01/01/18, terminando em 31/12/22. Como o Auto de Infração foi lavrado em 08/11/22 (fls. 10), não se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual Constituir o crédito tributário.

Ademais, o art. 173, inciso I do CTN estabelece que a decadência ocorre em 5 (cinco) anos, do primeiro dia do exercício seguinte ao do que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, razão não assiste ao Impugnante, pois o lançamento ocorreu antes do prazo estipulado.

Cabe ressaltar que este lançamento se baseou na estrita observância das normas legais, especialmente a Lei nº 14.941/03, vigente a época do fato gerador. A incidência do ITCD está prevista no art. 1º, inciso I e § 1º da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por ocorrência de óbito, o sucessor nos termos do disposto no seu art. 12, inciso I, a saber:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Sob esse último aspecto, inquestionável que o ora Impugnante é sucessor, conforme também consta da DBD.

Em sua peça de defesa, o Impugnante argui que não teria exercido a posse ou a propriedade dos imóveis herdados. Explica que, dos dois imóveis que teria herdado, um deles teria apenas a participação de 50% (cinquenta por cento), sendo que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a proprietária dos outros 50% (cinquenta por cento) é quem exerceria a posse do mesmo.

Contudo, como se observa da legislação transcrita, o ITCD em Minas Gerais incide não só sobre bens, mas também sobre direitos.

Importa ressaltar que o patrimônio de uma pessoa é composto pelo conjunto de suas relações jurídicas apreciáveis economicamente. Assim, o patrimônio não pode ser entendido apenas como os bens imóveis, mas os direitos também compõem o patrimônio.

Pode-se concluir, portanto, a teor do texto constitucional e da legislação do estado de Minas Gerais, que o aspecto material do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis*, especificamente, é a transmissão de quaisquer bens ou direitos.

Já o segundo imóvel seria objeto de usucapião (processo nº 2922812-19.2010.8.13.0024), não possuindo nenhuma relação com o ITCD exigido no presente Auto de Infração já que não integra o patrimônio deixado pelo *de cuius*.

Entretanto, a ação de usucapião apontada pela Defesa trata-se de um processo ainda inconcluso e que não consta como um incidente no processo de inventário; portanto injustificada a pretensão de afastamento do referido imóvel do monte partilhável.

Quanto ao pedido de isenção com base no disposto no art. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 14.941/03, também não assiste razão ao Impugnante, já que restou comprovado que ele recebeu dois imóveis como herança, examine-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 3º Fica isenta do imposto:

I - a transmissão causa mortis de:

- a) imóvel residencial com valor total de até 40.000 Ufemgs (quarenta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), desde que seja o único bem imóvel de monte partilhável cujo valor total não exceda 48.000 (quarenta e oito mil) Ufemgs, excetuando-se os bens descritos na alínea "c" deste inciso;
- b) fração ideal de um único imóvel residencial, desde que o valor total desse imóvel seja de até 40.000 (quarenta mil) Ufemgs e o monte partilhável não contenha outro imóvel nem exceda 48.000 (quarenta e oito mil) Ufemgs, excetuando-se os bens descritos na alínea "c" deste inciso;

(...) (Grifou-se)

Quanto às multas e juros exigidos, o art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03 define que o imposto deverá ser pago, na transmissão *causa mortis*, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do óbito; incidindo a partir daí as penalidades e acréscimos apontados no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, corretas as exigências do ITCD e da Multa de Revalidação, conforme disposto no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por fim, saliente-se que a multa de revalidação e os juros de mora encontram-se legalmente previstos, como discorrido, não produzindo quaisquer efeitos os argumentos de confiscatoriedade e de não observância da capacidade contributiva perante a este Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 182 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Militão da Silva (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2023.

**Juliana de Mesquita Penha
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CS/D